



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00382/2018

### ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.715, de 21 de Março de 2011 e suas alterações que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 309...

...

§2º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, de modo contínuo os expressos em dias, à exceção de disposições expressas nesta Lei.

...(NR)

Art. 310...

I - a autoridade sanitária deverá apresentar cópia dos documentos de que dispuser necessários à instrução do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - o interessado será notificado a apresentar cópia dos documentos e demais provas de que dispuser, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.(NR)

Art. 327....

§1º O prazo para interposição das impugnações é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência pessoal ou publicação oficial, e serão recebidas apenas em seu efeito devolutivo.

§2º A instrução do processo será presidido por comissão designada pelo Secretário Municipal de Saúde, cabendo recurso de suas decisões ao Prefeito no prazo de 05 (cinco) dias úteis.(NR)

Art. 330....

...

IV - o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00382/2018

§4º O pedido de prorrogação de prazo, dirigido à gerência imediata, deverá ser requerido em até 15 (quinze) dias úteis contados da data de ciência do auto de infração e será decidido em 05 (cinco) dias úteis.

§5º Indeferido o pedido de prorrogação de prazo, caberá recurso à Junta de Julgamento Fiscal Sanitário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência do despacho que o indeferir, total ou parcialmente.(NR)

Art. 333....

...

V - o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso;

...(NR)

Art. 337. O prazo para oferecimento de impugnação contra os atos praticados no exercício do poder de polícia será de 15 (quinze) dias úteis, observando as seguintes disposições:

I - em cada uma das instâncias, as impugnações só serão decididas após parecer do fiscal de saúde atuante, apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;

...(NR)

Art. 339....

...

§1º O termo de conduta estipulará as demais condições necessárias ao acordo e sua celebração deverá ser requerida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do último recurso julgado pela Junta de Recursos Fiscais Sanitários.

...(NR)

Art. 340....

...

V - o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso;

...(NR)

Art. 347. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnar o auto de infração em 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua cientificação. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00382/2018

Art. 348....

...

I - 05 (cinco) dias úteis para manifestação do servidor autuante;

II - 10 (dez) dias úteis para o julgamento e decisão da defesa ou impugnação pelo superior imediato.(NR)

Art. 349. Da imposição de penalidade, poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua ciência. (NR)

Art. 350. Mantida a decisão cominatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à instância definida pelo órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde de quaisquer que sejam as penalidades aplicadas. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

### Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE. Reconhecendo o mérito da matéria, que dispõe sobre o Código Municipal de Saúde, em especial no tocante a Vigilância Sanitária, de formar a garantir mais segurança processual aos munícipes, credenciamos que o requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustecer tal salvaguarda. As alterações arguidas neste anteprojeto, todas sem exceção, e no tocante meritório de reformular a contagem dos prazos, em especial os processuais, dentro da Legislação Municipal orquestrada. Hodiernamente, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015, determina em seu art. 219, que Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, inovação está no ordenamento jurídico processualista. Observa-se que os prazos recursais no novo CPC tem a perspectiva da razoável duração do processo, de modo que está análise prospera ser empreendida na atual Legislação Municipal que



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00382/2018

Institui o Código Municipal de Saúde, haja vista estabelecer normas de ordem pública e de interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica do Município, e dispõe sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Município de Uberlândia. Todos os recursos, para que sejam conhecidos, estão sujeitos à observância, pelo recorrente, do prazo legal para exercício do direito de recorrer, sob pena de sequer ter analisado seu mérito, ou ver produzido qualquer efeito. Sob tal perspectiva do aperfeiçoamento da Lei Municipal, pariforme a do NCPC, as modificações se justificam, ainda que represente sensível aumento de tempo no curso dos processos administrativos. Porém há outra peculiaridade que atenua ainda mais os reflexos destas mudanças, qual seja o fato de que os prazos próprios, ou seja, aqueles que estão submetidos à preclusão, como são o caso dos prazos para apresentar recurso, raramente são os culpados pela demora excessiva do processo. A doutrina aponta que os prazos próprios pouca relevância tem para o tempo total do processo, destacando-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema: "Com o pedido de desculpas antecipadas aos que entendem o contrário, a crítica de que a previsão legal ofende o princípio da celeridade processual destoa em absoluto da realidade forense. O processo demora demais, muito além do tempo razoável previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, mas culpar os prazos por isso é inocência. A culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental." Não é outra a conclusão de Athos Gusmão Carneiro: Diga-se, aliás, que as maiores demoras no andamento dos processos judiciais e administrativos, como bem sabem os operadores do Direito, não ocorrem em consequência da sucessão de recursos, ou de eventuais manobras protelatórias das partes, ou da necessidade de audiências com seus frequentes adiamentos. As maiores demoras são as decorrentes dos "dias mortos", em que os processos aguardam, em pilhas e pilhas, as providências cartorárias para a publicação das notas de expediente, para as juntadas de petições, para a expedição de mandados, para a efetiva "conclusão" dos autos aos juízes. Além do mais, a Administração Pública Municipal, em especial o Centro Administrativo Municipal Virgílio Galassi, funciona somente em dias úteis, medida esta que se justifica. Deste modo, as alterações quanto à contagem de prazo em dias úteis e a padronização dos prazos recursais são medidas que merecem prosperar e que pouco ou nenhum impacto tem em relação à razoável duração do processo administrativo. Ademais, constituem medida de racionalidade para proteção do direito ao contraditório e a ampla defesa e contribuem para a redução de armadilhas processuais que, em última análise, prejudicam ninguém mais que o próprio recorrente. Em suma, as alterações na legislação municipal quanto aos prazos recursais não colaboram para a celeridade propriamente dita, mas não representam um "erro" do legislador, posto que necessárias eram as alterações para maior racionalidade do processo e maturação, haja vista, legislações que regem a vida civil da sociedade utilizam esta mesma hermenêutica. Outrossim, a regra de contagem de prazos em dias úteis somente serão aplicados aos prazos iniciados após a vigência da promulgação da requestada Lei. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei em análise.

Ver. Ronaldo Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00382/2018

Vereador